



Quarta-feira, 11 de Março de 2009

I Série — N.º 45

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Didrios da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto da selva, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 19/09:

Autoriza o Ministério da Energia e o Ministério da Indústria a celebrarem com a Hydro Aluminium, S.A., o Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Indústrias Electro-Intensivas em Angola.

Resolução n.º 20/09:

Aprova o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação para o período 2009 - 2012.

Ministério das Obras Públicas

Decreto executivo n.º 18/09:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º do Decreto executivo n.º 11/09, de 9 de Fevereiro, que fixa a quota de Importação de cimento em 8 000 000 toneladas e autoriza várias empresas para a sua importação em 2009.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 19/09

de 11 de Março

Considerando os entendimentos alcançados com a Hydro Aluminium, S. A., empresa de direito norueguês, para a realização de estudos de pré-viabilidade na Bacia do Keve, com vista ao desenvolvimento de projectos nos domínios da produção do alumínio e da geração e fornecimento de energia hidroeléctrica e de infra-estruturas portuárias de apoio;

Considerando a importância de que se revestem os projectos energéticos, industriais e de infra-estruturas na prossecução e consecução das linhas programáticas do Governo;

Considerando que a Hydro Aluminium, S. A. pretende executar os estudos de pré-viabilidade com vista ao desenvolvimento de projectos nos domínios ora referidos;

Havendo a necessidade de criação de condições jurídicas necessárias à execução dos entendimentos alcançados com a Hydro Aluminium, S. A.;

Nos termos, das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — São autorizados o Ministério da Energia e o Ministério da Indústria a celebrarem com a Hydro Aluminium, S. A., o Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Indústrias Electro-Intensivas em Angola.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, nos 25 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, António Paulo Kasoma.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
RELATIVO AO DESENVOLVIMENTO
DE INDÚSTRIAS ELECTRO-INTENSIVAS**

Entre o Governo da República de Angola, representado pelos Ministérios de Energia e Indústria, conforme despachos e dos respectivos Ministros de tutela adiante designados por Governo; e

Hydro Aluminium, A. S., sociedade constituída nos termos das leis da Noruega, com sede em Oslo, Noruega, inscrita no Registo de Sociedades da Noruega sob o n.º 917537534, neste acto representada por e, adiante designada por Hydro;

Referidos em conjunto por Partes;

Considerando as políticas do Governo relativas à promoção do desenvolvimento económico e social do País;

Considerando a importância dos projectos nas áreas da energia, indústria e infra-estruturas no contexto do desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que é intenção da Hydro desenvolver, gerir e operar projectos de importância social e económica em Angola, nas áreas: (i) da produção de alumínio, e da correspondente produção e fornecimento de energia hidroeléctrica; e (ii) das indústrias e infra-estruturas associadas.

Considerando igualmente que é intenção da Hydro elaborar, por sua conta e risco, estudos de viabilidade técnica, económica, financeira, legal e ambiental (os «Estudos»), com vista ao desenvolvimento de projectos de categoria e competitividade mundial nas áreas acima referidas (os «Projectos»);

Considerando que os referidos Estudos serão elaborados a partir dos estudos de pré-viabilidade já preparados pela Hydro relativamente à possível localização e desenvolvimento de tais Projectos;

Considerando que os estudos de pré-viabilidade já preparados pela Hydro se centraram na localização da unidade de produção de energia hidroeléctrica no sistema hidrográ-

fico do Kwanza, sendo que neste momento é intenção do Governo que seja equacionada a localização dessa unidade no sistema hidrográfico do Keve;

Considerando que os referidos Estudos serão de interesse mútuo;

As Partes, livremente e de boa-fé, aceitam o presente Memorando de Entendimento relativo ao Desenvolvimento de Indústrias de Utilização Intensiva de Energia Eléctrica, o qual se rege pelo disposto nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Memorando consagra o compromisso recíproco das Partes quanto à elaboração dos Estudos, com vista à realização de investimentos no sector da produção de alumínio, e energia hidroeléctrica associada, e à implantação de uma infra-estrutura de suporte, incluindo um porto dedicado.

ARTIGO 2.º

(Âmbito dos Estudos)

1. Os Estudos referidos no artigo anterior terão por objecto principal:

No sector eléctrico:

- i) a avaliação e verificação de locais potenciais para a construção de barragens e centrais de produção hidroeléctricas no Rio Keve, para o fornecimento de uma potência de 750 à 1000 MW a uma fábrica de alumínio;
- ii) os correspondentes estudos para a construção de barragens e centrais de produção hidroeléctricas para o fornecimento de energia a uma fábrica de alumínio;
- iii) a avaliação de redes de transporte de energia eléctrica.

No sector industrial:

- i) a avaliação e verificação de locais potenciais para a construção de uma fábrica de alumínio;
- ii) os correspondentes Estudos para a construção e instalação de uma fábrica de alumínio.

No sector portuário:

- i) a avaliação e verificação de locais potenciais para a construção de instalações portuárias de apoio à fábrica de alumínio, conforme referido no número anterior do presente artigo;
- ii) estudos para a construção e instalação de instalações portuárias de apoio à fábrica de alumínio.

2. Serão disponibilizados às Partes os estudos que se reportem à bacia hidrográfica do Rio Keve relativas ao aumento da capacidade dos sistemas de produção e transporte de energia eléctrica.

- a) dados hidrológicos;
- b) dados ambientais;
- c) mapas geográficos e dados geológicos;
- d) dados relevantes do Programa de Desenvolvimento do Sistema Eléctrico Nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Governo, agindo através dos órgãos competentes, prestará à Hydro toda a colaboração necessária na obtenção de todas as aprovações e licenças exigidas pela legislação em vigor para a concessão dos direitos fundiários necessários para a implementação dos Projectos.

3. Nos termos e com observância dos limites impostos pela legislação em vigor, o Governo, agindo através dos órgãos competentes, facultará igualmente à Hydro o acesso a todas as áreas geológicas consideradas relevantes para a adequada elaboração dos Estudos.

ARTIGO 3.^o (Custo dos Investimentos)

O valor estimado dos investimentos necessários para a execução dos projectos referidos no artigo anterior está avaliado, antes da elaboração de quaisquer estudos, a aproximadamente 5 mil milhões de USD.

4. As Partes procurarão sempre optimizar as vantagens recíprocas dos Projectos e manterão a outra Parte informada dos desenvolvimentos e descobertas de que tomem conhecimento e que sejam susceptíveis de afectar em termos significativos o desenvolvimento e viabilidade dos Projectos em causa, incluindo perspectivas de ganho e poupança.

ARTIGO 4.^o (Duração dos Estudos)

A conclusão dos Estudos exigirá um período máximo de 12 meses a contar da data de assinatura do presente Memorando, salvo acordo das Partes quanto à prorrogação desse prazo.

5. As Partes colaborarão de forma construtiva com vista a que quaisquer dificuldades e/ou obstáculos identificados sejam ultrapassados, podendo equacionar entendimentos alternativos ao melhor desenvolvimento do projecto.

ARTIGO 5.^o (Cooperação)

1. Para efeitos da execução do presente Memorando, o Governo, agindo através dos órgãos competentes, disponibilizará à Hydro as informações consideradas necessárias para a elaboração, em termos satisfatórios, dos Estudos que constituem o objecto do presente Memorando, nomeadamente:

O Governo e a Hydro comprometem-se a levar a cabo consultas reciprocas, através dos respectivos órgãos de coordenação, por forma a garantir a adequada execução do presente Memorando e assegurar que os estudos e planeamento de futuros projectos de aproveitamentos hidroeléctricos estejam em conformidade com estratégia e desenvolvimento global do Governo nos sectores da energia e da indústria.

ARTIGO 6.^o (Consultas e coordenação)

ARTIGO 7.º

(Aprovação e propriedade dos Estudos)

Os Estudos elaborados no âmbito do presente Memorando encontram-se sujeitos a aprovação por parte do Governo e são propriedade do Estado Angolano. A Hydro terá o direito exclusivo de utilizar os resultados dos Estudos para os fins relacionados com os Projectos definidos no presente Memorando. Caso a Hydro decida, em qualquer momento, não avançar com os projectos, o Estado Angolano compensará a Hydro de todos os custos incorridos e documentados na preparação e execução dos Estudos.

ARTIGO 8.º

(Negociações)

1. Como parte integrante dos Estudos, as Partes encetarão, no prazo de 90 dias a contar da data da assinatura do presente Memorando, negociações relativas aos principais termos e condições de natureza jurídica, económica e financeira aplicáveis ao desenvolvimento e operação dos Projectos (um «Acordo de Princípios»). As negociações abrangem, entre outros aspectos, os direitos relativos à água, direitos fundiários, direitos relativos à energia eléctrica, termos fiscais, disponibilidade de energia para outros fins, repartição societária, programas sociais e outras matérias de importância. As negociações serão conduzidas de boa-fé e deverão estar concluídas dentro do prazo de vigência do presente Memorando.

2. As disposições do presente Memorando serão nulas e de nenhum efeito caso os Estudos e/ou as negociações do Acordo de Princípios não produzam resultados mutuamente satisfatórios para as Partes.

ARTIGO 9.º

(Confidencialidade)

1. O Governo e a Hydro comprometem-se a não divulgar a terceiros, sem o consentimento prévio da outra Parte, quaisquer informações recebidas da outra Parte, incluindo as análises e conclusões dos Estudos, enquanto se manter válido o presente Memorando e caso se assine o Acordo de Princípios referido no n.º 1 do artigo 8.º

2. A Hydro obriga-se a não divulgar a terceiros nem a usar em proveito próprio para outros fins que não o desenvolvimento dos Projectos, as informações obtidas para a realização dos Estudos nem os seus resultados, mesmo após a caducidade do presente Memorando e/ou do Acordo de Princípios.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Resolução n.º 20/09

de 11 de Março

Considerando a necessidade de se adoptar um instrumento para a consecução dos objectivos do Plano Nacional na sua dimensão económico-social, mormente no que se refere ao urbanismo e habitação como um factor estruturante do desenvolvimento e coesão nacional e imperativo de justiça social;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação para o período 2009 - 2012, anexo a presente resolução e que dela faz parte integrante;

2.º — São orientados os Ministérios da Economia e das Finanças para apoiarem a conclusão dos anexos ao Programa Nacional de Urbanismo e Habitação, nomeadamente:

- a) Orçamento Previsional do Programa Nacional de Urbanismo e Habitação;
- b) Mecanismo de Financiamento do Sistema Nacional de Urbanismo e Habitação.

3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto executivo n.º 18/09 de 11 de Março

Considerando que os pressupostos que deram origem à importação de cimento, no espírito e na letra do Decreto executivo n.º 35/08, de 13 de Março, se mantêm vigentes;

Tendo em conta a necessidade de se continuar a importar cimento, enquanto a oferta local se apresenta insuficiente, assegurando-se a qualidade, o preço do cimento, assim como a sua adequada distribuição e comercialização em todo o território nacional;

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º (Contingente geral)

É fixada e autorizada para o ano de 2009, uma quota geral de importação de 8 000 000 de toneladas de cimento.

ARTIGO 2.º (Beneficiários de importação)

São autorizadas e licenciadas para importar cimento em 2009, as seguintes empresas:

- a) Nova Cimangola, S. A.;
- b) S2C-Procimento;
- c) Secil Lobito, S. A.;
- d) Deo, S. A.;
- e) Merap, Limitada;
- f) MALEAL, Limitada;
- g) Grupo Gema;
- h) Dammer Indústria de Cimento;
- i) JGraça & Desc. Participações;
- j) Lecico, Limitada;
- k) Endimac;
- l) Chinangola;
- m) Angoatlântica;
- n) Cominder, Limitada;
- o) LM-Group, Limitada;
- p) Angoil, Limitada;
- q) Nova Angosepencer;

- r) LAG-Multiservices;
- s) MCIR, Limitada;
- t) Hua Feng, Limitada;
- u) ENGIVEST;
- v) David Trading-DT, Limitada;
- w) Rael Empreendimentos, Limitada;
- x) ESCALADA, Limitada;
- y) Sansul, Limitada;
- z) Kane de Carvalho, Limitada;
- aa) Reserva.

ARTIGO 3.º

(Quota das beneficiárias)

1. As quotas de importação dos beneficiários referidos no artigo anterior são as estabelecidas no quadro seguinte:

Beneficiário	Quota atribuída
Nova Cimangola, S. A.	370 000
S2C-Procimento	1 000 000
SECIL/Lobito	500 000
Deo, S. A.	250 000
Merap, Limitada	500 000
Maleal, Limitada	250 000
Grupo Gema	250 000
Dammer — Indústria de Cimento	150 000
JGraça Desc. Participações	150 000
Lecico, Limitada	250 000
Endimac	250 000
Chinangola	500 000
Angoatlântica	300 000
Cominder, Limitada	250 000
LM-Group	200 000
Angoil, Limitada	300 000
Nova Angosepencer	200 000
LAG — Multiservices	150 000
MCIR	200 000
Hua Feng, Limitada	150 000
Engivest	200 000
David Trading-DT, Limitada	50 000
Rael Empreendimentos, Limitada	200 000
Escalada, Limitada	150 000
Sansul, Limitada	180 000
Kane de Carvalho, Limitada	50 000
Reserva	1'000 000
<i>Total</i>	8 000 000

2. Em caso de verificação de incapacidade dos beneficiários para importar a quota atribuída, o Ministério das Obras Públicas atribuirá a respectiva quota ou o remanéscente a outras empresas.

ARTIGO 4.^o
(Qualidade do cimento)

1. O cimento a importar deverá obrigatoriamente ser das classes 32.5 mpa e 42.5 mpa de conformidade com a norma EN 197 CEM I.

2. Os importadores ficam obrigados à:

- a) inspecção pré-embarque da qualidade do cimento a ser feita por uma companhia de inspecção independente e de nível internacional;
- b) apresentação do certificado de inspecção;
- c) apresentação prévia à comercialização de cada lote importado, de uma amostra de cimento para certificação de qualidade pelo Laboratório de Engenharia de Angola ou pelos laboratórios de especialidade da Nova Cimangola ou Secil Lobito.

ARTIGO 5.^o
(Responsabilidade financeira e logística)

Os importadores mencionados no presente diploma são responsáveis por:

- a) seleccionar o fornecedor;
- b) suportar todos os encargos financeiros da operação de importação;
- c) organizar e assumir os encargos logísticos do desembaraço aduaneiro, descarga e entrega do cimento

ARTIGO 6.^o
(Portos de desembarque)

1. O cimento a importar ao abrigo do presente decreto executivo deve ser desembarcado nos seguintes portos:

- a) Cais da Nova Cimangola;
- b) Porto de Luanda;
- c) Porto do Lobito;
- d) Porto do Namibe;
- e) Cais do Dande;
- f) Sonila;
- g) Porto do Soyo;
- h) Porto de Cabinda;
- i) Outras alternativas (Ponte Cais).

2. As autoridades portuárias e aduaneiras deverão providenciar a necessária prioridade e celeridade do processo de atracação, desembaraço aduaneiro e descarga dos navios de cimento, com base no programa de chegadas a ser previamente apresentado pelos importadores.

3. A Direcção Nacional de Materiais de Construção do Ministério das Obras Públicas deverá, juntip das autoridades mencionadas no número anterior assegurar a facilitação de todo o processo de descarga do cimento.

ARTIGO 7.^o
(Comercialização)

As empresas seleccionadas para importação, deverão proceder à comercialização do cimento em todo o território nacional.

ARTIGO 8.^o
(Regime de preços)

A venda do cimento obedece ao regime de preços de margens de comercialização estabelecido por lei.

ARTIGO 9.^o
(Período da importação)

A importação objecto do presente diploma deve ser feita faseadamente ao longo do ano de 2009.

ARTIGO 10.º
(Calendário das Importações)

Tendo em conta as necessidades do mercado e fasseamento das importações, a Direcção Nacional dos Materiais de Construção do MINOP, deverá, com cooperação dos importadores, elaborar e assegurar a execução do cronograma anual de importadores, incluindo quantidades, portos de destino, datas de chegada e províncias a que se destina o produto.

ARTIGO 11.º
(Dívidas e Omissões)

As dívidas e omissões que suscitarem a interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Janeiro de 2009.

O Ministro, *Francisco Higino Lopes Carneiro*.